



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

*“Municipalismo com Transparência e Democracia”*

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

## PARECER

O Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre solicita Parecer a este Departamento Jurídico, por seu Vereador Flamir Schneider, questionando a respeito da constitucionalidade, legalidade e formalidade do Projeto de Lei n.º 077/2015.

Segundo informações do Poder Público Consulente, a Lei Orçamentária Anual – LOA foi oriunda do Projeto de Lei n.º 128, de 11 de dezembro de 2014. Que o Poder Legislativo aperfeiçoou o Projeto de Lei, acrescentando SEIS emendas, no que foi aprovado pela Câmara, indo ao Prefeito para sanção e/ou veto, promulgação e publicação. Ressalta que o Chefe do Executivo preferiu por vetar as seis emendas, sustentando pela inconstitucionalidade total das mesmas. Enviado novamente ao Parlamento, os vetos foram rejeitados, no que passou a valer o projeto de lei aprovado com as respectivas emendas. No entanto, de má-fé, o Prefeito Municipal teria publicado a LOA com a redação original, proposta pelo Executivo.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a opinar.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 077, datado de 05 de agosto do ano de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, em que se tem a seguinte ementa:

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO MONTANTE DE R\$ 515.121,95 (QUINHENTOS E QUINZE MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)”.*

Ao que se infere do projeto em comento, o Prefeito necessita de autorização legislativa da Câmara Municipal de Vereadores para se proceder à abertura de crédito adicional suplementar para manutenção de diversas Secretarias.

O projeto resta viciado, já que se espelha em orçamento elaborado originariamente pelo Executivo e não considerando o projeto de lei aprovado na íntegra com as emendas. Se fosse o caso, caberia ao Executivo buscar o amparo do Poder Judiciário, em sede do controle concentrado da constitucionalidade, suscitando o vício de origem das emendas e não publicando Lei conforme originalmente proposta.

Caso confirmada tais fatos, é possível a instalação de Comissão Processante, para averiguar os mesmos, tendo vista que o fato, em tese,



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

*“Municipalismo com Transparência e Democracia”*

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

ferre o disposto nos incisos I, III e VI do art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967, que pode culminar com a perda do mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, diante da prática de infração político-administrativa, já que deveria praticar ato de ofício sem a manipulação do processo legislativo em interesse próprio.

Diz o referido dispositivo:

*“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*[...]*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*[...]*

*VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*[...]*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.*

Ademais, se comprovado tais fatos, os mesmos caracterizam crime de responsabilidade, consoante preceitua o mesmo Decreto-Lei, no art. 1º, V, *verbis*:

*“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*[...]*

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

## *“Municipalismo com Transparência e Democracia”*

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

---

[...]

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”.*

Neste diapasão, se impõe à rejeição diante sua flagrante inconstitucionalidade.

**ISSO POSTO, OPINA-SE** pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 077, de 05 de agosto de 2015.

É o Parecer.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES  
OAB/RS 16.363

SILOMAR GARCIA SILVEIRA  
OAB/RS 32.116

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES  
OAB/RS 66.401

MARIA ANA VALMORBIDA  
ASSISTENTE JURÍDICA DA UVERGS